



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

1



REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2021

PROCESSO LICITATÓRIO 112/2021

OBJETO: EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA / SEGURANÇA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ILMA. SR^a. HELEN GABRIELE APARECIDA DE AZEVEDO FERNANDES

A EMPRESA GAPE MINAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 07.061.340/0001 – 71, com sede na Rua João Pereira Machado nº 476, Bairro Boa Vista, CEP: 37.505 – 152, Itajubá – MG, vem, mui respeitosamente, através de seu representante legal, Sr^a. Neide Conti Cezar de Carvalho, a tempo e modo, apresentar suas

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

A solicitação de contratação de vigilância/segurança seja desarmada ou armada, deve ser realizada por empresas especializadas, devidamente credenciadas na Polícia Federal, uma vez que a atividade solicitada irá requerer a fiscalização, a garantia e a incolumidade física da população, bem como, a integridade de estabelecimentos no município.

Considerados os detalhamentos e recomendações constantes do Termo de Referência, resta evidente que os serviços pretendidos pela administração contratante estão inseridos dentre as atividades de segurança privada, provida de regulamentação própria *ex vi* do disposto na Lei nº 7.102/83 e Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF.

Não obstante isto, o edital, silencia-se no tocante a requisitos indispensáveis de habilitação em se tratando de empresas de prestação de serviços de vigilância.

Como é cediço, a Lei nº 8.666/93 expressamente determina que devam ser relacionadas nos instrumentos convocatórios exigências de ordem técnica previstas em legislação especial para fins de habilitação.

Assim dispõe o seu art. 30:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Em se tratando da contratação dos serviços de vigilância, indispensável, por força do disposto na legislação especial de regência, que sejam inseridas, dentre os demais requisitos de qualificação, a obrigatoriedade de apresentação de autorização de funcionamento e sua renovação, como também certificado de segurança, tudo conforme o disposto no art. 4º e seguintes da já mencionada Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF.

Cumprе ressaltar que o e. Tribunal de Contas da União, por meio de sua remansosa jurisprudência, tem permanentemente reafirmado a necessidade de se fazer constar dos instrumentos convocatórios os requisitos de qualificação especial, em se tratando da contratação de serviços de vigilância.

A título de exemplo, destaca-se o seguinte arresto:

“ (...) a qualificação técnica a ser exigida dos concorrentes em qualquer licitação para a área de vigilância e transportes de valores deve seguir a orientação da legislação específica pertinente, isto é, os ditames da Lei nº 7.102/83 e alterações posteriores, notadamente a Lei nº 9.017/95.” (Decisão 166/2001 – TCU)

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

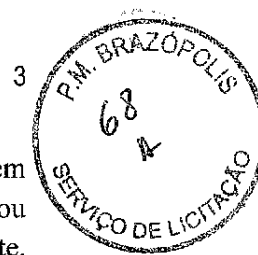
“Desta feita, decido pelo acolhimento da Impugnação acima e pela inclusão no EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2007, na fase de HABILITAÇÃO, a apresentação da documentação abaixo relacionada:

Autorização para funcionamento no Distrito Federal, concedida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme estabelece a Lei nº 7.102, de 20.06.83, Decreto nº 89.056, de 24.11.83 e Portaria/DPFMJ nº 992, de 25/10/1995;

Documento de Revisão de Autorização de Funcionamento da empresa na atividade objeto desta licitação em plena validade, conforme determina a Portaria nº 992/DPF/MJ de 25/10/1995;

Certificado de segurança, expedido pelo Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal, de acordo com a Portaria nº 1.129, de 15.12.95, do Ministério da Justiça;” (TCE/TO nº 6131/2007)

Diante de tais considerações e da firme posição consagrada pelas nossas Cortes de Contas, não há como tergiversar no tocante à imprescindibilidade da presença dos requisitos especiais de habilitação das empresas que exercem as atividades regulamentadas de vigilância.



A qualificação técnica a ser exigida dos concorrentes em qualquer licitação para a área de vigilância, independentemente de utilização ou não de armamento, deve seguir a orientação da legislação específica pertinente, isto é, os ditames da Lei nº 7.102/83 e alterações posteriores e demais normas regulamentares.

A propósito, tem recorrentemente decidido o Tribunal de Contas da União:

“Com efeito, a Lei 7.102/83, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.863/94 e 9.017/95, não faz distinção entre vigilância armada e desarmada, exigindo prévia autorização de funcionamento para as empresas que prestam tais serviços e aprovação em curso de formação para os vigilantes.” (grifo nosso)

(DECISÃO TC 3.648/2002-7)

“Decisão nº 893/02, que determinava ao Banco, dentre outras providências, que cumprisse “a Lei 7.102/1983, que não faz distinção entre as atividades de vigilância armada e desarmada, e da Lei 8.666/93, art. 41, que vincula os atos da administração aos critérios previstos no edital, e arts. 44 e 45 que exigem o julgamento das propostas conforme critérios objetivos estabelecidos no edital, (...)” (DECISÃO TC 893/02)

Portanto, faz-se indispensável à inclusão no presente instrumento convocatório dos requisitos assinalados, sob pena de frontal descumprimento da legislação especial que confere tratamento às aludidas atividades, sendo irrelevante o caráter ostensivo ou não da prestação dos serviços, na medida em que, para todos os fins de direito, tanto a vigilância armada ou desarmada está sob o âmbito de regulamentação do Ministério da Justiça, conforme, inclusive, referência expressa constante do art. 1º da Portaria nº 3.233/2012, *in verbis*:

“Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, (...)” (grifamos).

Ora ainda, o Item 5 do edital da “**DESCRIÇÃO DO OBJETO**”, menciona o valor médio unitário dos seguranças que deve ser desconsiderado e solicitado exclusivamente pelas empresas credenciadas, uma vez que os preços praticados no mercado e em outras prefeituras da região, estão bem mais acima do estipulado e além disto, os preços para formação da média, foram formalizados por empresas clandestinas que não possuem seguimento as legislação trabalhista da categoria ou impostos elevados a cerca de seu credenciamento.

Conforme determina a convenção coletiva dos vigilantes de Minas Gerais 2021 (registrada sob o nº MG 001025/2021), o valor hora/homem de vigilantes em eventos é de R\$ 17,68 (dezesete reais e sessenta e



oito centavos) mais ticket refeição de R\$ 20,93 (vinte reais e noventa e três centavos), o que pela carga horária, quantidade do efetivo e gastos com veículo e combustível é inviável se acrescentarmos ainda as despesas com taxa administrativa, materiais, seguro de vida e impostos.



Sendo assim requeremos a retificação do edital com a inclusão de cotações por empresas devidamente regulamentadas e autorizadas pela Polícia Federal e a inclusão de documentos comprobatórios de autorização e credenciamentos na Polícia Federal das empresas participantes.

Em anexo segue uma cartilha de orientação elaborada pela Fundação Brasileira de Ciências Policiais – FBCP, juntamente com a Polícia Federal e a Fenavist, para agregar ainda mais conhecimento a esta comissão.

Certos da compreensão e do acatamento desta comissão desde já agradeceram a atenção dispensada.

Itajubá – MG, 26 de julho de 2021.

neideconti

NEIDE CONTI CEZAR DE CARVALHO
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 635.627.076 – 49

07.061.340/0001-71
GAPE MINAS SEGURANÇA
PRIVADA LTDA - MG
Rua João ... Macl... 476
Boa Vista - CEP: ...-152
ITAJUBÁ - MG